



3076

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03 / 08 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CONSIDERA MONUMENTO HISTÓRICO MUNICIPAL A CHAMINÉ DA ANTIGA INDÚSTRIAS MATARAZZO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica considerado monumento histórico do município, passando a gozar da proteção do Poder Público, a chaminé situada no terreno da antiga Indústrias Matarazzo, localizada nesta cidade no bairro Fundação.

Art. 2º Fica sob a responsabilidade da Prefeitura a restauração, conservação, revitalização e manutenção da chaminé.

Art. 3º A chaminé não poderá ser destruída, demolida ou mutilada e só poderá ser pintada, reparada ou restaurada com a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

03
R.*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

O presente Projeto de Lei se justifica, pois visa considerar como monumento histórico a chaminé das Indústrias Matarazzo, maior grupo empresarial da América Latina, tendo como fundador o imigrante italiano Francesco Matarazzo, o que representará uma homenagem aos milhares de homens e mulheres sulsancaetanenses, que ajudaram a erguer este império industrial com Fé, Honra e Trabalho, sendo um exemplo para as novas gerações e um ícone da nossa cidade que identifica o bairro Fundação.

Plenário dos Autonomistas, 29 de julho de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 03076/2021

AUTOR: VEREADOR GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: "CONSIDERA MONUMENTO HISTÓRICO MUNICIPAL A CHAMINÉ DA ANTIGA INDÚSTRIAS MATARAZZO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 652, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Gilberto Costa Marques o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade **CONSIDERAR MONUMENTO HISTÓRICO MUNICIPAL A CHAMINÉ DA ANTIGA INDÚSTRIAS MATARAZZO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em apertada síntese, o autor do PL pugna para que seja considerado monumento histórico do município, passando a gozar de proteção do poder público, a chaminé situada no terreno da antiga indústrias Matarazzo, localizada no bairro Fundação.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Na opinião desse Relator não resta dúvida de que a matéria tratada pelo Projeto de lei nº 03076/2021, que ora se aprecia, situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, em estreita articulação com o art. 6º, I, da Lei Orgânica do município de São

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

0x

Caetano do Sul, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira.

Primeiramente, há que se consignar que além do meio ambiente natural, o meio ambiente cultural também demanda proteção. Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskas (In: Manual de direito ambiental. 16. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 567):

“Trata-se de uma criação humana que se expressa em suas múltiplas facetas sociais. A cultura, do ponto de vista antropológico, constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, assim como suas crenças, sua religião, o conhecimento e o saber fazer as coisas (know-how), seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas e as técnicas agrícolas fazem parte da cultura de um povo, bem como suas lendas, adornos e canções, as manifestações indígenas etc.”

O patrimônio cultural, como se vê, é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade. Esse patrimônio deve ser protegido em razão do seu valor cultural, pois constitui a memória de um país. Não se trata de interesse particular. O "interesse histórico e artístico responde a um particular complexo de exigências espirituais cuja satisfação integra os fins do Estado. É, em substância, uma especial qualificação do interesse geral da coletividade, como o interesse à sanidade, à moralidade, à ordem pública etc.

Tamanha sua relevância, que a Constituição Federal arrolou no seu art. 225 o meio ambiente cultural como uma das espécies de meio ambiente ecologicamente equilibrado a ser preservado para presente e futuras gerações.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

Considera-se, portanto, meio ambiente cultural, o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais.

Neste sentido, dispõem os arts. 215 e 216 da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

ff



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (grifos nossos).

Em cotejo, o art. 1º do Decreto-Lei nº. 25/1937 define patrimônio cultural nacional como *"o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico"*.

Prosseguindo, o art. 23, III, da CF inclui entre as funções de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Ainda, consoante expressamente consignado no art. 30, IX da CF, aos Municípios foi dada a atribuição de *"promover a proteção de patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual"* (art. 30, IX, da CF).

A matéria também está sujeita ao poder de polícia urbanística do Município. Recorrendo à lição de Hely Lopes Meirelles:

"A proteção paisagística, monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população. Sob todos esses aspectos impõe-se a atuação da Municipalidade para a preservação dos recantos naturais, especialmente da vegetação nativa que caracteriza a nossa flora, bem como dos ambientes antigos e das realizações históricas que relembram o passado e conservam primitivo o que o tempo, o

A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

progresso e o próprio homem vão inexoravelmente destruindo. O Urbanismo não despreza a natureza, nem relega a tradição. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. São Paulo: Revistados Tribunais, 1983. p. 11)."

Quanto à competência legislativa, o art. 24, VII, da CF estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, o que significa que à União caberá disciplinar as normas gerais sobre o tema, até porque a matéria implica limitação perpétua ao direito de propriedade, acarretando ônus maior do que as demais limitações administrativas.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa. Nesse sentido, a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, aplicável ao caso pelo princípio da simetria, não deixa dúvidas quanto **à competência privativa do chefe do Poder Executivo** para iniciar o processo legislativo nessa matéria:

Ocorre que o Projeto de Lei nº 03076/2021, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

§ 1º São de iniciativa privativa do
Presidente da República as leis que:

I - Fixem ou modifiquem os efetivos das
Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos
públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária,
matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração
dos Territórios;

c) servidores públicos da União e
Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e
aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da
Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do
Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e
dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e
órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação
dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu
regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração,
reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional
nº 18, de 1998)

Para os fins do direito municipal, mais
relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual
no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Bandeirante, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Desta forma, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

Em sua substância, detectou esse Relator, junto à presente propositura, violação à regra e princípio constitucional.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar alteração no seu modo de execução.

Configurado Vício de Iniciativa,
Inconstitucional e ilegal.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 30 de setembro de 2022.

Vereador Dr. Marcos Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 3076/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 13 de dezembro de 2022.